

Acórdão: 18.475/07/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010120677-17
Impugnante: Siderúrgica Álamo Ltda
Proc. S. Passivo: Rodrigo Otávio de Barros Santos/Outro(s)
PTA/AI: 01.000155398-04
Inscr. Estadual: 223646907.00-79
Origem: DF/ Divinópolis

EMENTA

TAXAS - TAXA FLORESTAL – CARVÃO VEGETAL – ENTRADA DESACOBERTADA – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Imputação fiscal de entrada de carvão vegetal desacobertada de documentação fiscal, tendo em vista que as notas fiscais de aquisição não possuíam carimbo do primeiro Posto de Fiscalização quando da entrada da mercadoria no território mineiro, conforme previsto no artigo 150-A, Anexo IX do RICMS/02. Exigência da Taxa Florestal e Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei nº 4747/68. Entretanto, pela análise dos fatos narrados pela defesa, verificou-se que o próprio Fisco impossibilitou o cumprimento da norma, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita ao Contribuinte de ter adquirido carvão vegetal, no mês de março/2007, desacobertado de documentação fiscal. Exige-se Taxa Florestal e Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei nº 4747/68.

O Fisco constatou, através de verificação das Notas Fiscais de aquisições de carvão vegetal, no mês de março de 2007, de contribuintes dos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, que as mesmas não possuíam carimbo do primeiro Posto de Fiscalização, quando de sua entrada no território mineiro, motivo pelo qual as operações foram consideradas desacobertadas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 42 a 52, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 104 a 111.

DECISÃO

Por meio do presente lançamento exige-se Taxa Florestal e Multa de Revalidação prevista no artigo 68 da Lei nº 4747/68, devidas pelas entradas de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

mercadoria (carvão vegetal), no estabelecimento da Autuada, no mês de março/2007, desacobertada de documentos fiscais.

O Fisco constatou, através de verificação das Notas Fiscais nºs 1015, 203, 536, 001642, 919, 519, 001, 582, 579, 581, 000009, 580 e 559 - correspondentes, respectivamente, às Notas Fiscais de Entrada nºs 017007, 017016, 017018, 017020, 017021, 017023, 017117, 017124, 017125, 017126, 017132, 017138 e 017141-, de aquisições de carvão vegetal de contribuintes dos Estados do Paraná e do Mato Grosso do Sul, que as mesmas não possuíam carimbo do primeiro Posto de Fiscalização, quando de sua entrada no território mineiro, motivo pelo qual as operações foram consideradas desacobertadas, nos termos do artigo 150-A, Anexo IX do RICMS/02, *in verbis*.

“Art. 150-A - Em se tratando de operação com carvão vegetal proveniente de outra Unidade da Federação, considera-se desacobertada a operação quando da respectiva nota fiscal não constar o carimbo do primeiro Posto de Fiscalização por onde a mercadoria transitar”.

Importante destacar inicialmente que esta autuação encontra-se atrelada à constante do Auto de Infração nº 01.000155219-81, por meio do qual foram formalizadas as exigências relativas ao ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

As exigências constantes deste AI se deram com fulcro nos artigos 58, 59, §2º e 68 da Lei n.º 4.747/68, *in verbis*:

TÍTULO IV **Da Taxa Florestal**

CAPÍTULO I **Da Incidência**

Art. 58- A Taxa Florestal é contribuição parafiscal, destinada à manutenção dos serviços de fiscalização e polícia florestal, a cargo do Instituto Estadual de Florestas (autarquia criada pela Lei nº 2.606, de 5 de janeiro de 1962), nos termos do Decreto nº 7.923, de 15 de outubro de 1964, do Código Florestal (Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965) e de convênio firmado com o Governo Federal por intermédio do Ministério da Agricultura.

Parágrafo único - Taxa Florestal corresponde às atividades fiscalizadoras, administrativas, policiais e de estímulo, de competência do Estado, no setor de política florestal, e às oriundas de delegação federal quanto à execução, no Estado, por intermédio do Instituto Estadual de Florestas, das medidas decorrentes do Código Florestal e do Código de Caça.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO II **Das Atividades Tributáveis**

Art. 59- Sujeitam-se às incidências da Taxa Florestal os produtos e subprodutos de origem florestal.

(...)

§ 2º - Constituem subprodutos florestais o carvão vegetal e os resultantes da transformação de algum produto vegetal por interferência do homem, ou pela ação prolongada dos agentes naturais.

CAPÍTULO VI **Das Penalidades**

Art. 68- A falta de pagamento, o pagamento a menor ou fora do prazo da Taxa Florestal sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento), que será reduzida a 50% (cinquenta por cento) se o responsável se prontificar a recolher o débito até 20 (vinte) dias após a notificação.”
(grifamos)

Note-se, pois, que a infração descrita no Auto de Infração é formal e objetiva.

Entretanto, diante das razões e provas carreadas aos autos, há de se repensar sobre a exigência imposta no feito.

De início, a defesa clama pela ilegalidade do lançamento, entendendo incabível a acusação de que as notas fiscais de aquisição não possuíam carimbo do primeiro Posto de Fiscalização, quando de sua entrada no Estado de Minas Gerais, pelo simples e único fato de que o Posto Fiscal encontrava-se fechado, no mês de março de 2007, sendo tal fato de conhecimento notório da própria Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais.

O Fisco reconhece que no período fiscalizado (mês de março de 2007) levou-se a cabo um movimento reivindicatório. Contesta, contudo, o alegado período de fechamento do Posto Fiscal, informando que houve tão somente uma paralisação por apenas 08 (oito) horas diárias – das 09 às 17h . Ressalta que nos mesmos dias em que o contribuinte recebeu as notas fiscais sem os carimbos, registrou outros tantos documentos devidamente carimbados no Posto Fiscal.

É incontestável que o Fisco realizou no período de novembro de 2006 a maio de 2007 inúmeras ações durante o “movimento reivindicatório” da categoria, com paralisações diversas em dias alternados e não apurados de forma a se ter um calendário oficial, que pudesse salvar o lançamento ora em apreciação.

Com efeito, não é razoável a afirmativa do Fisco de que os condutores dos veículos deveriam aguardar a reabertura dos Postos Fiscais, quando então poderiam

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cumprir a determinação contida na legislação, pois tal condição, com certeza, fere direitos condicionais dos contribuintes e dos “caminhoneiros”.

Desta forma, restam dúvidas quanto à infração cometida. Neste sentido, evidencia-se cabível a aplicação do disposto no artigo 112, inciso II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

.....
II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

.....”
Cabível, assim, o cancelamento das exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Rosana de Miranda Starling e Rodrigo da Silva Ferreira.

Sala das Sessões, 17/10/07.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ACR/EJ